



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 27... novembro... de 19 79

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.038

Recurso nº - RP/302-0.010

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16/10/68, art. 25), toma-se como referência para cálculo do tributo devido (conversão da taxa de câmbio e aplicação de alíquota tarifárias) a data da aludida conferência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial para considerar devidos os tributos com base na taxa de câmbio e alíquota vigorantes na data da representação relativa à conferência final de manifesto. Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques (Relator), Eni la Leite de Freitas Chagas e Randolfo Henrique de Souza Neto. Designado Relator para o acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1979

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR DESIGNADO

LEON FREIDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEI-
DA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/61.981/78

RECURSO N.º: — RP 302/0.010

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-0.038

RECORRENTE: — FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.

R E L A T Ó R I O

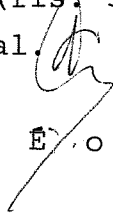
Pelo Acórdão nº 24.444, de 25 de maio de 1979, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Santos que exigiu o recolhimento do Imposto de Importação, acrescido da multa do art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66 e do art. 5º, inciso VI do Decreto-lei nº 751/69. A exigência decorreu de extravios e acréscimos de volumes apontados como de responsabilidade da empresa transportadora. O entendimento da Câmara, ressalvado o voto vencido, ficou assim expresso:

"Falta apurada em conferência final de manifesto — O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O dólar fiscal e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião" fls. 32/38.

Dessa decisão o Procurador Representante da Fazenda Nacional junto ao Colegiado interpõe recurso, cujo teor leio em sessão (fls. 39/47).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/61.981/78
Acórdão nº-CSRF/03.0.038

Com o Parecer nº 76/79, o Procurador do Contencioso
Administrativo, amparando-se no § único do art. 23 do Decreto-lei
nº 37/66 (fls. 50/53), opina pelo provimento do recurso da
Fazenda Nacional.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator Designado:

Versa o processo sobre a data a ser tomada por base para o cálculo do Imposto de Importação devido, na hipótese de falta de mercadoria estrangeira, ocorrida na descarga do navio transportador e apurada em conferência final de manifesto.

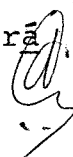
A autuada expressamente reconhece os extravios apurados e admite sua responsabilidade pelos mesmos.

O litígio, portanto, cinge-se exclusivamente à determinação da base de cálculo do referido tributo.

Trata-se, sem dúvida, de matéria bastante controversa, sobre a qual a própria Administração Tributária, em vários de seus níveis, já teve oportunidade de manifestar-se, sem, todavia, chegar a entendimento uniforme.

Na apreciação e julgamento do feito, adotou a maioria da Câmara recorrida a tese do sujeito passivo responsável (a empresa transportadora), segundo a qual são aplicáveis ao cálculo em questão os valores - taxa de câmbio e alíquotas tarifárias - vigentes na data da importação, conforme constou da Declaração correspondente às mercadorias descarregadas. É de registrar-se que a maioria da mesma Câmara entendeu serem aqueles valores os vigentes à data do ato de conferência final de manifesto, havendo, ainda, uma terceira posição isolada, entendendo que esse momento deveria ser o da formalização do lançamento pelo respectivo Auto de Infração, tal como o decidira a instância singular.

Num rápido retrospecto da legislação de regência, temos que o Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, reproduzindo, em seu art. 1º, disposição do art. 19 do Código Tributário Nacional, estabelece que o Imposto de Importação tem como fato gerador a entrada da mercadoria importada no território nacional; e aduz, em seu pará



fim precisamente a "apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto à falta ou acréscimo de mercadoria".

A Declaração de Importação "pro forma" instituída pelo Ato Declaratório nº 0800/125, de 06.06.75, da S.R.R.F. da 8a. Região Fiscal, que criou na Delegacia da Receita Federal em Santos o Setor de Controle de Manifestos e implantou, nesse serviço, o processamento eletrônico de dados, seria, por certo, a forma de dar a conhecer as faltas ocorridas ao órgão aduaneiro. Mas, à época em que foi praticada a infração, ainda não estava em vigor aquele Ato Declaratório, o qual, por sua natureza não interpretativa, não pode produzir efeitos "ex tunc", até porque isso importaria em violação ao disposto no citado parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, já que a repartição aduaneira não teve conhecimento do extravio, pela simples e boa razão de que, naquela ocasião, inexistia o documento que a colocaria a par da falta, ou seja, a declaração "pro forma", - como ressaltou o então membro da Câmara recorrida, Conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido, em seu brilhante voto vencido proferido no Acórdão nº 23.608 (Recurso nº 90.757), entre outros, e cujo trecho pertinente leio em sessão (lê).

No caso em exame, portanto, a autoridade aduaneira só veio a ter conhecimento da falta ou extravio por ocasião do ato de conferência final do manifesto do navio transportador - ou seja, o confronto dos registros de descarga com o manifesto ou documento equivalente, realizado na forma do art. 25 do Decreto nº 63.431/68 - ato esse materializado na Representação de fls., prevista no § 1º do mesmo artigo, em que são apontadas as faltas ou extravios de volumes na descarga, os quais são considerados por lei como entrados no território nacional, para fins tributários.

Assim, não posso concordar com o argumento central que respaldou a decisão da douta Câmara recorrida: o de que no momento do Registro da Declaração de Importação a falta já era conhecida pelo Fisco, que disporia, aí, dos valores e demais elementos



grafo único, "verbis":

"Considerar-se-ã entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira".

O mesmo diploma legal, em seu art. 23, estabelece que, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato imponível na data do registro da respectiva Declaração de Importação; e, em seu parágrafo único, prescreve:

"No caso do parágrafo único do art. 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou de la tiver conhecimento" (grifei).

Estabeleceu, assim, a lei dois momentos alternativos de referência para o cálculo do tributo devido: 1) a apuração da falta; 2) seu conhecimento pela autoridade aduaneira.

Por sua vez, dispõe o parágrafo único do art. 60 do mesmo Decreto-lei:

"O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos".

Ora, não consta dos autos tenha, por qualquer forma, ocorrido o conhecimento da falta em causa por parte do órgão aduaneiro antes daquela conferência final, que, de acordo com o disposto no art. 39, § 1º, do citado Decreto-lei nº 37, tem por



Acórdão nº CSRF/03.0.038

para o cálculo do tributo e, se não promoveu logo a conferência do manifesto, não pode o responsável ser penalizado pela morosidade.

É fora de dúvida que a falta em questão só foi conhecida pela repartição aduaneira no ato formal da aludida conferência, ocasião em que foi lavrada a Representação fls.

, como previsto no citado art. 25, § 1º, do mencionado Decreto 63.431/68, que regulamenta a espécie. A taxa de conversão (dólar fiscal) e as alíquotas tarifárias aplicáveis, para efeito de cálculo da indenização prevista no art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, hão de ser as vigorantes nessa ocasião, por força do disposto no citado art. 23, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Norma essa que está em inteira harmonia com a disposição constante do art. 143 do Código Tributário Nacional, "verbis":

"Art. 143 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação".

Apurada a falta, o passo subsequente é a apuração da responsabilidade pela infração, que se inicia pelas medidas preparatórias do lançamento, seguindo-se a lavratura do Auto de Infração, a notificação ao sujeito passivo identificado e seu direito à impugnação da exigência, a apreciação e julgamento do feito pela autoridade singular, etc., etc., medidas essas previstas no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Especial.

Brasília-DF, em 27 de novembro de 1979


EDWALDO REIS DA SILVA - Relator Designado

VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE)

No caso dos autos dois fatos são o cerne da questão: o primeiro, diz respeito à eficácia das normas do artigo 23 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, face ao estabelecido no art. 19 da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (C.T.N.); o segundo, refere-se ao momento em que o Fisco tomaria conhecimento de todos os elementos que lhe possibilitariam exigir dos omissos os tributos sonegados.

Os dois assuntos, na realidade, não apresentam novidade, embora esta Câmara, ainda não tivesse a oportunidade de sobre eles se pronunciar, em razão de sua recente instalação.

Sobre esses dois aspectos os ilustres Conselheiros da Câmara recorrida, Dr. Henrique Manuel Garbayo Guarido (cujo voto foi acostado aos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional, fazendo parte integrante do seu arrazoadado), Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, já fizeram judiciosos pronunciamentos através dos votos que proferiram no julgamento da tormentosa questão, ora sob apreciação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Também fora dos estritos limites da Câmara recorrida (Colenda 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes) a matéria já mereceu acurado exame.

Com efeito, a compatibilidade entre o estabelecido no art. 19 do Código Tributário Nacional e as normas do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, que dispõem sobre o exato momento em que se considera ocorrido o fato gerador (especialmente a hipótese mencionada no art. 23 (mas que por analogia se aplica a qualquer outra situação estabelecida no mesmo Decreto-lei nº 37/66) já foi amplamente estudada pelo Poder Judiciário, tendo o Pleno do Colendo Tribunal Federal de Recursos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no AMS nº 79.570-SP, assentado o que se lê na Súmula nº 4, daquele Tribunal, in verbis:



"É compatível com o artigo 19 do Código Tributário Nacional a disposição do artigo 23 do Decreto-lei nº 37, de 18.XI.1966. (Referência: Cód. Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25.10.66, Artigos 19, 114 e 116, I; Decreto-lei nº 37, de 18.XI.1966, artigos 1º, 23 e 44; Incidente de Uniformização de Jurisprudência da AMS nº 79.570-SP (Pleno, 10.8.1978)."

Daí para cá a jurisprudência de todas as suas Turmas é indiscrepante, como se observa de inúmeros decisórios, todos unânimes, daquela alta Corte de Justiça, podendo serem mencionados a título de ilustração as AMS nºs. 78.588-SP, 3a. Turma, Relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; 82.855-SP, 1a. Turma, Relator Ministro Presidente Márcio Ribeiro; 80.552-SP, 2a. Turma, Relator Ministro Paulo Távora; e 84.258-SP, 1a. Turma, Relator Ministro Washington Bolivar de Brito.

Da mesma forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em diversos arestos unânimes apreciando a mesma matéria, já sentenciou em acórdão da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer:

"Imposto de importação. Fato gerador - Alíquota. Mercadoria para consumo ou entrepostada. Compatibilidade da disposição do art. 23 do Decreto-lei 37/66 com o art. 19 do Código Tributário Nacional. Enquanto o CTN define como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional, o Decreto-lei 37/66 o completa especificando o necessário momento nele não previsto, de modo a tornar precisa no espaço, no tempo e na circunstância a ocorrência do fato gerador. Procedentes do STF. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 91.309-2-SP, 1a. Turma, sessão de 14.8.79 in D.J., de 10.9.79)."

Este pronunciamento ratifica o anterior do Ministro Relator no RE nº 90.114-SP.

Igualmente a Colenda 2a. Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciara uniformemente no Agravo de Instrumento nº 74.597-RJ, em que foi Relator o Ministro Cordeiro Guerra e no RE nº 90.471-MG, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, lendo-se na ementa deste último decisório:



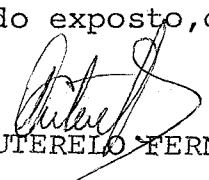
"Fato gerador do imposto de importação em se tratando de mercadoria para consumo e entrepóstada. Não é desarrazoada a interpretação de que, em tais hipóteses, se aplica o art. 23 do Decreto-lei nº 37-66, não se podendo afastá-lo sob o fundamento de ser o CTN lei complementar, uma vez que ambos - o CTN e o Decreto-lei nº 37-66, que lhe é posterior - entraram em vigor anteriormente à Constituição de 1967, sendo portanto, leis ordinárias que, no tocante às normas gerais do direito tributário (o que sucede com as que definem fato gerador), passaram a considerar-se como leis complementares a partir da vigência daquela Constituição. Aplicação da Súmula 400.

Inexistência do dissídio de jurisprudência alegado no recurso.

Recurso extraordinário não conhecido."

Por outro lado, o segundo aspecto da questão, ou seja, o momento em que a autoridade competente toma conhecimento pleno dos elementos que a habilitem a, cumulativamente: conhecer da infração e identificar o infrator para, após ouvir este último, estar em condições de formalizar a exigência fiscal, também haviam sido minuciosamente analisadas pela antiga Instância Especial (Ministro da Fazenda ou Secretário-Geral do mesmo Ministério, em razão de delegação de competência), como se pode observar da decisão, também acostada aos autos pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional que interpôs o Recurso, concluindo-se que: na ausência de ciência à repartição fiscal, por qualquer que seja o meio utilizado, dos nomes do transportador e importador, da quantidade e qualidade da mercadoria considerada extraviada e dos demais elementos indispensáveis para o cálculo do tributo, somente com a "conferência fiscal de manifesto" são detectados aqueles elementos que — ainda mediante certas cautelas, tal como a intimação prévia do transportador (pois é comum nesta fase ele vir a provar a inexistência do extravio, dado a mercadoria ter aportado por outro navio, a mesma quantidade importada ter vindo em menos volumes etc.) — habilitarão a Fazenda Nacional a quantificar a obrigação tributária e a qualificar o sujeito passivo, em fim, a formalizar a exigência fiscal.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE